



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Destaca-se, assim, a importância de obediência ao princípio da reserva legal, em que a espécie legislativa adotada é a lei ordinária, cujo quórum de aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 47 da CF de 88, como regra para as deliberações, e reproduzido no texto do art. 15 da Lei Orgânica.

O plano plurianual é a lei do planejamento orçamentário e financeiro para os quatro exercícios seguintes ao de sua instituição, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 35, § 2º, I, seguido organicamente pelo art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise vem a atender aos dispositivos da Constituição Federal, em especial seu art. 165, § 1º, bem como ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre a mensagem (justificativa) da matéria, reproduzimos parte do texto que foi anexo à peça inaugural do presente processo legislativo, conforme segue:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei que define os valores dos programas e ações que dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026/2029.

Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes anexos consolidados:

*Plano Plurianual de 2026/2029;
Detalhamento do PPA Receita;
Detalhamento do PPA Despesa;
Demonstrativo do Programa Percentual/Valor;
Demonstrativo de Programas/Indicadores/Ações.*

A Constituição Federal determina à União, Estados e Municípios a elaboração de seus Planos Plurianuais, constituídos de diretrizes gerais, conjunto de objetivos e metas da gestão pública para investimentos e programas de duração continuada, e diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da administração pública para orientar a composição dos orçamentos anuais, objetivando maior integração entre o planejamento de longo prazo e a elaboração e execução desses orçamentos.

O Plano Plurianual é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar, da elaboração de programas que deverão ser implementados pelas respectivas e diferentes ações dos mesmos, com a identificação dos produtos, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.

Leil





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Trata-se, pois, de relevante instrumento de gestão pública que deverá contribuir para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas da atual, estabelecendo prioridades, e assim assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos.

Destacamos que esta gestão, agindo de forma consciente e inovadora, teve a satisfação de contar com a participação democrática da sociedade veneciana, disponibilizando uma consulta pública pelo período de 18 a 31 de março deste ano, por meio de formulário disponível no site desta Prefeitura. O município também realizou audiência pública presencial no dia 28 de março do corrente ano. As sugestões apresentadas foram muito bem recebidas, o que proporcionou uma construção participativa da proposta do projeto de lei do referido plano.

Por essas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre Casa Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que após apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância e viabilizando, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a justificativa.”

A matéria também fora objeto de audiência pública realizada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na data de 2 de junho de 2025, em obediência ao que preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.257, que, em seu art. 44, estabelece como requisito necessário a participação popular através da realização de audiências públicas ou debates sobre matérias tratada na presente proposição.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada, audiência pública, cumprindo regras do processo legislativo.

Aberto os prazos para emendas foram apresentadas doze emendas, sendo uma modificativa e onze aditivas, em conformidade com o que preceitua as normas regimentais da Câmara Municipal.

Quanto às emendas apresentadas, entendo ser todas pertinentes e oportunas, bem como observa as normas (critérios ou requisitos) para apresentação de emendas (vide art. 166, §§ 2º e 3º da CF de 88, e extensível na organização dos orçamentos do Município, reproduzidos no texto do art. 109, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica).

Legell





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:

A iniciativa tem amparo no texto do art. 165, I, da Constituição Federal, em que reserva a iniciativa de matéria orçamentária ao Chefe do Poder Executivo, cujo princípio extensível é reproduzido, obrigatoriamente, no texto do art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

O princípio da reserva legal é observado na espécie legislativa adotada na seara do processo legislativo, cujo objeto é legislado na forma de lei ordinária, não apresentando assim vício formal de espécie de norma que venha a macular a sua tramitação.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação que comprova a realização de audiência pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada na data de 2 de junho de 2025.

As emendas apresentadas foram oportunas e necessárias, bem como observam os critérios e requisitos constitucionais e da Lei Orgânica, para fins de sua tramitação.

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2025 com as emendas apresentadas.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 26/2025, com as emendas aditivas de números 1 a 11 e a emenda modificativa nº 1.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2025; 71ª de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

REGINA TOSTA MACHADO
RELATORA – Membro da CFO
Vereadora pelo PV



